



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000607-08.2012.815.0581 – Comarca de Rio Tinto.

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : José João da Silva Camilo.

ADVOGADOS : Camilo Soubhia Netto (OAB/PB 124.824-A).

APELADO: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, representado por seu Procurador, Luis André Martins Lima.

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – IRRESIGNAÇÃO – AÇÃO AJUIZADA EM 27/04/2012 – RE 631240/MG – REPERCUSSÃO GERAL – NECESSIDADE SOBRESTAMENTO DO FEITO – RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM – INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA DAR ENTRADA NO REQUERIMENTO, EM 30 DIAS – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO APELO.

– “ ... 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, dar provimento ao apelo, apara anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José João da Silva Camilo** contra sentença proferida pelo juízo da **Comarca de Rio Tinto** (fls. 66/67v.), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo.

Nas suas razões recursais (fls. 69/72), o autor aduz **que não poderia o juízo sentenciante extinguir o processo sem resolução de mérito, mas, sobrestar o feito, por 30 dias, para que o autor postule administrativamente o benefício em tela, nos termos do RE 631240/MG com repercussão geral junto ao STF**. Requereu a anulação da sentença, a fim de se proceder a intimação do promovente para providenciar o requerimento administrativo, no prazo aludido, sob pena de cerceamento de defesa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 76/79.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo provimento do apelo, para que a sentença seja anulada, devendo o feito retornar ao juízo de primeiro grau, a fim de intimar o autor, para, no prazo de 30 dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse de agir (fl. 85/86v.).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte ajuizada por **José João da Silva Camilo** em desfavor do **INSS**, em que afirma ter sido casado com Antonia Marinho da Silva, falecida em 14/07/2007. Aduz que a falecida era agricultora e, em virtude do seu óbito, faz jus ao benefício de pensão por morte, com retroativo a partir do ajuizamento da presente ação.

Ocorre que o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo.

Por sua vez, o apelante aduz que não poderia o juízo sentenciante extinguir o processo sem resolução de mérito, mas, sobrestar o feito, por 30 dias, para que o autor postule administrativamente o benefício em tela, nos termos do RE 631240/MG com repercussão geral junto ao STF. Requereu a anulação da sentença, a fim de se proceder a intimação do promovente para providenciar o requerimento administrativo, no prazo aludido, sob pena de cerceamento de defesa.

A sentença merece reparos.

Com efeito, no julgamento do RE 631.240/MG, submetido a sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC) – o STF declarou que “a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição”, proclamando, assim, que “a concessão de benefícios previdenciários

depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pela autarquia, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Todavia, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Isso porque não seria lógico exigir do segurado a formulação de requerimento administrativo prévio, que já sabe, previamente, que será indeferido.

Entende a Corte Suprema, ainda, que, caso a autarquia, já tenha apresentado contestação de mérito ou prestado informações afirmando ser contrária ao direito pretendido, estaria caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão.

Na hipótese, na contestação (fls. 33/41), o INSS cinge-se em afirmar que a parte é carecedora do interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, sendo assim, não adentrou ao mérito.

Sendo assim, nos termos do item 6, (iii) e 7 do RE 631.240/MG, para o caso sob análise, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 27/04/2012, é necessário o sobrestamento do feito para, no prazo de 30 dias, o promovente dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse de agir.

A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá

implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (grifado)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que se proceda a intimação do autor, a fim de que, no prazo de 30 dias, dê entrada no requerimento administrativo, se assim o desejar, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000607-08.2012.815.0581 – Comarca de Rio Tinto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José João da Silva Camilo** contra sentença proferida pelo juízo da **Comarca de Rio Tinto** (fls. 66/67v.), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo.

Nas suas razões recursais (fls. 69/72), o autor aduz **que não poderia o juízo sentenciante extinguir o processo sem resolução de mérito, mas, sobrestar o feito, por 30 dias, para que o autor postule administrativamente o benefício em tela, nos termos do RE 631240/MG com repercussão geral junto ao STF**. Requereu a anulação da sentença, a fim de se proceder a intimação do promovente para providenciar o requerimento administrativo, no prazo aludido, sob pena de cerceamento de defesa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 76/79.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo provimento do apelo, para que a sentença seja anulada, devendo o feito retornar ao juízo de primeiro grau, a fim de intimar o autor, para, no prazo de 30 dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse de agir (fl. 85/86v.).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 24 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator